



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10865.000979/95-80
Sessão : 16 de setembro de 1997
Recurso : 101.209
Recorrente : SUPERMERCADOS BATAGIN TAMOIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas-SP

DILIGÊNCIA Nº 203-00.615

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SUPERMERCADOS BATAGIN TAMOIO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Sebastião Borges Taquary
Relator

Mal/Cf/Ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10865.000979/95-80

Diligência : 203-0.615

Recurso : 101.209

Recorrente : SUPERMERCADOS BATAGIN TAMOIO LTDA.

RELATÓRIO

Em setembro de 1995, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, exigindo da ora recorrente a Contribuição relativa ao PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS), cujos fatos geradores são de 31.12.93 e 30.4.94, mais juros e multa de 100%, por falta de recolhimento delas, conforme se apurou nos registros contábeis e fiscais e na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, importando o crédito tributário em 2.266,42 UFIRs.

Defendendo-se, a atuada apresentou a Impugnação de fls. 10/12, postulando fosse declarada a inexistência desse crédito tributário, ou que, em última análise, fosse reduzida a alíquota da predita contribuição e o percentual da multa, aos argumentos, em síntese, de que é inconstitucional a alíquota cobrada, em 0,65% e a exigência fere o princípio da hierarquia das leis, já que decreto-lei não se sobrepõe à lei complementar, acrescentando que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região uniformizou sua jurisprudência, sobre essa matéria, na sua Súmula nº 07, do seguinte teor:

“São inconstitucionais as alterações na contribuição para o Programa de Integração Social pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.”

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 35/38, julgou procedente a ação fiscal e manteve, no todo, a exigência, inclusive a multa de 100%, aos fundamentos assim ementados (fls. 35); *verbis*:

“PIS – PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL.

Lançamento da contribuição para o PIS sobre o faturamento, sem inclusão de outras receitas operacionais. Superveniência da Resolução nº 49, de 9/10/95, do Senado Federal, determinando a suspensão da execução dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88. Prevalência jurídica regulatória das Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73, que restringem a incidência do PIS apenas sobre o faturamento, para empresas que realizam operações de vendas de mercadorias.”

Com guarda do prazo legal (fls.42), veio o Recurso Voluntário de fls. 43/47, postulando a reforma da decisão singular, aos argumentos de que, no presente apelo, não se discute o percentual aplicado, mas sim a inconstitucionalidade do dispositivo legal que embasa a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10865.000979/95-80

Diligência : 203-0.615

exigência; que os juros aplicados estão incorretos, porque aplicados acima de 0,5% e sobre UFIR e não sobre a moeda em si, e, finalmente, alegou que a multa, no caso, não poderia ser superior a 2%, se devida fosse, eis que se trata de matéria regulada pela Lei nº 9.298, de 02.08.96.

50/51.

A douta Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional manifestou-se às fls.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10865.000979/95-80

Diligência : 203-0.615

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Em primeiro lugar, verifico que dos autos não consta qualquer informação sobre se a recorrente, no caso, apresentou as chamadas Declarações de Créditos Tributários Federais – DCTF, quanto aos períodos fiscalizados, ou seja, 31 de dezembro de 1993 e 30 de abril de 1994.

Considero relevante essa informação, principalmente quanto ao exame da aplicação da penalidade, e, por consequência, preliminarmente, voto no sentido de converter o julgamento do presente recurso em diligência para que a repartição de origem esclareça, com juntada de documentos, se a recorrente apresentou essas DCTF.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY